



JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (Contra)

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 096/2021

MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 03.003/2022

RAZÕES:

1 - Qual é o prazo que a empresa deverá comprovar de ininterrupto e efetivo funcionamento do empreendimento para que a escritura de doação seja outorgada: 3 ou 5 anos?

2 - Há algum limite temporal para a possibilidade de retomada da área doada pelo Município? Qual? Noutras palavras, a partir de quanto tempo não haverá mais possibilidade de reversão da propriedade do imóvel, independentemente da destinação que for dada a ele?

3 - Caso haja um limite temporal, ele constará da Lei Autorizativa?

OBJETO:

Concessão dos incentivos à instalação e expansão de empresas (PROEMP), no Distrito Industrial, com a finalidade de estimular a geração de emprego e renda no Município de Araxá/MG, de acordo com a Lei Municipal nº 7.143/2017.

IMPUGNANTE(S): Vinicius Bistene – OAB/MG sob n. 128.487

E-mail: vinicius@bistene.com.br



VISTOS ETC...

I - DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta pelo Impugnante **Vinicius Bistene – OAB/MG sob n. 128.487**, por meio do E-mail: vinicius@bistene.com.br, CONTRA os termos do EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 03.003/2022, embasada na Lei 8.666/93 e outros dispositivos legais.

II - DA NATUREZA JURÍDICA DO PEDIDO / DA LEGITIMIDADE / DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, faz-se necessário analisar a natureza jurídica do pedido do Interessado, que por sua vez, adianto tratar-se de um Instrumento de Impugnação, e não um “Pedido de Esclarecimento”, senão vejamos:

É de conhecimento geral que o instrumento adequado para se esclarecer dúvidas, surgidas em decorrência da interpretação de um Instrumento Convocatório, é o “*Pedido de Esclarecimento*”.

Neste sentido, o Pedido de Esclarecimento visa obter uma resposta elucidativa sobre algum ponto obscuro do edital, que não havia restado claro quando de sua publicação, para o fim de tornar determinada cláusula ou condição do Contrato compreensível e esclarecido. Contudo, aqui não cabe apontar ilegalidades.

Ocorre que, não obstante o Interessado tenha nominado seu pedido como “Pedido de Esclarecimento”, verifica-se que pela natureza do mérito de seu pedido, trata-se, a bem da verdade de um Instrumento de Impugnação ao Edital, o que por sua vez, assim será submetido diante a presente análise desta Comissão Permanente de Licitação.

Explica-se:

Para discutir sobre a suspeita de ilegalidade quanto ao conteúdo do ato convocatório, deve-se ater-se à apresentação do competente Instrumento de Impugnação ao Edital. Ou seja, este Instrumento administrativo visa apontar um vício legal no texto editalício e assim, busca sua respectiva correção, desde que fundamento em Lei.

Nesta sorte, pela análise do mérito do pedido do Interessado, observa-se que trata-se de questionamento quando à interpretação sistemática de Lei (Lei Municipal 7.173/17) em confronto aos Termos do Edital e de seu Termo de Referência, o que por se só trata-se de

AA

AA



um pré-questionamento sobre a legalidade do Certame, em especial ao seu próprio objeto, restando claro que o Instrumento adequado para fins de elucidar tais questionamentos é a Impugnação ao edital.

Desta feita, quanto ao pedido do Interessado, o mesmo dever ser analisado sob a ótica da Lei 8.666/93, em seu art. 41, §1º e §2º, bem como previsão editalícia, na forma do item 20.

O Edital, ao tratar sobre a Impugnação assim dispõe:

20. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

20.1. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, conforme disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93.

20.3. A impugnação será feita tempestivamente pelo licitante e dirigida à Comissão de Licitação, não o impedindo de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão administrativa a ela pertinente.

20.4. Para Impugnação do edital ou interposição de recursos, o interessado ou licitante deverá apresentar junto com suas razões, os documentos necessários que identifiquem a empresa ou pessoa física (caso não seja sócio ou proprietário, deverá apresentar procuração registrada em cartório), bem como que identifiquem suas alegações. (Grifos nossos)

Por sua vez a Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (Grifos nossos)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifos nossos).

Na sequência, o item 2 do Edital, dispõe sobre a data de entrega dos Envelopes de Habilitação e de Proposta Comercial, bem como da respectiva abertura, senão vejamos:

2. DA ENTREGA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E DE PROPOSTA COMERCIAL.



(...)

A abertura dos envelopes e o procedimento de julgamento iniciar-se-ão às 09h00min (nove horas) do dia 21 de junho de 2022, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá/MG, situado a Av. Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03 - B. Guilhermina - CEP 38.180-802 – Araxá/MG. (Grifos nossos)

Assim, ultrapassada a análise quanto à natureza jurídica do Pedido do Interessado, passa-se a análise quanto à tempestividade do pedido e legitimidade do Interessado/Impugnante para a presente, onde se verificou o seguinte:

Conforme acima transcrito, sobre a tempestividade o Edital estabelece que o licitante possui o prazo de até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação (transcrito no item 2 do edital) para interpor seu Instrumento de Impugnação (nos termos do §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93). Por sua vez, especificamente no item 20.4 o Edital trata sobre a legitimidade do Interessado, no sentido de que para Impugnar o edital o interessado ou licitante deverá apresentar junto com suas razões, os documentos necessários que identifiquem a empresa ou pessoa física (caso não seja sócio ou proprietário, deverá apresentar procuração registrada em cartório), bem como que identifiquem suas alegações.

Sendo assim, no quesito Legitimidade, uma vez que o Interessado (que assina o e-mail datado de 14/06/2022, no qual restou formalizado seu Instrumento de Impugnação ao Edital), não cumpriu nenhum dos requisitos dispostos no item 20.4 supra mencionado, a título de representação de um eventual Licitante (Pessoa Jurídica), deve seu pedido ser analisado nos moldes do art. 41, §1º da Lei 8.666/93, acima já transcrito, atribuindo ao Interessado a figura de “qualquer cidadão”, devendo, desta forma, observar o prazo preclusivo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, para interposição do Instrumento de Impugnação ao Edital.

Ante o exposto, considerando a natureza jurídica do pedido do Interessado; considerando a legitimidade do Interessado, e por fim, considerando o prazo disposto no Art. 41, §1º, da Lei 8.666/93 C/C a data fixada pelo edital (item 2) para abertura dos envelopes de habilitação (21/06/2022), verifica-se que o Instrumento de Impugnação ao Edital formalizado pelo Interessado por meio do e-mail apresentado na data de 14/06/2022 (registrada via e-mail licitacao@araxa.mg.gov.br) **É INTEMPESTIVO**, vez que o prazo para interpelação do citado Instrumento administrativo para se impugnar o Edital findou-se em 13/06/2022.

III – DO MÉRITO

CA

elasto



No tocante à análise do mérito da Impugnação, diante sua intempestividade e pela interpretação sistemática da legislação supra, esta restaria prejudicada, **contudo**, em consideração ao “Direito de Petição” atribuído ao Interessado/Impugnante, por meio do art. 5º XXXIV da CF/88, esta Comissão Permanente de Licitação decide analisar o mérito de seu pedido.

Primeiramente, define-se “Direito de Petição” como o direito que pertence a uma pessoa (física ou jurídica) para invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação a qual merece esclarecimento. Trata-se de um direito do cidadão para arguir sobre a defesa de direitos ou ilegalidade de um ato administrativo ou abuso de poder.

Conforme mencionado, o Direito de Petição cabe a qualquer pessoa. Pode ser utilizado por pessoa física ou por pessoa jurídica; por indivíduo ou por grupos de indivíduos; por nacionais ou por estrangeiros. E pode ser dirigido a qualquer autoridade do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário.

Assim dispõe o dispositivo legal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

XXXIV - São assegurados à todos, independente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (Grifos nossos)*
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal*

Ante o acima exposto, passa-se a análise de mérito do pedido do Interessado/Impugnante:

Pela leitura do Instrumento apresentado pelo Interessado/Impugnante, verifica-se que, a bem da verdade, *data máxima vênia*, trata-se de um equívoco de sua parte acerca da interpretação da norma legal, em especial da Lei Municipal 7.173/17, em face ao objeto do Certame.

O equívoco encontra-se neste parágrafo:

“Ou seja, pelo trecho acima colacionado, fica subentendido que, decorrido referido prazo de 03 anos, as obrigações da empresa beneficiada estarão satisfeitas, a doação será efetivada, e não haverá mais possibilidade de reversão da propriedade do imóvel, independentemente da destinação que for dada a ele”.



Isto porque o Interessado/Impugnante interpreta erroneamente que sua obrigação a qual deve cumprir para fins de cumprimento do objeto do Edital, bem como Lei Municipal 7.173/17, finda-se no prazo de 05 (cinco) anos, e que ultrapassado este prazo, ***fica subentendido que as obrigações da empresa beneficiada estarão satisfeitas, a doação será efetivada, e não haverá mais possibilidade de reversão da propriedade do imóvel, independentemente da destinação que for dada a ele.***

Ora, aqui devemos tratar 02 pontos chave para se elucidar a questão:

- i. **A Doação do Imóvel (Área) por meio dos encargos pré-estabelecidos pela Lei Municipal 7.173/17, bem como Edital (e Termo de Referência);**
- ii. **Manutenção do Direito de Propriedade, advinda de Doação com encargos.**

O Primeiro trata sobre quais seriam os requisitos a serem preenchidos, em determinado prazo (aqui fala-se em 05 anos) pelo Licitante, para fins de fazer jus à doação da área em questão.

O Segundo trata da manutenção do cumprimento das obrigações assumidas pelo Licitante, que lhe conferiram a outorga de propriedade da Área, mesmo após ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos.

Isto é, no primeiro temos os requisitos para se alcançar a doação da área, e o segundo temos os requisitos para manter esta doação.

Pela leitura dos artigos da Lei Municipal 7.173/17 e Edital, dispostos na peça impugnatória do Interessado/Impugnante, verifica-se de forma cristalina que, não obstante o Licitante cumpra os requisitos exigidos, referente ao prazo de 05 (cinco) anos, o mesmo deverá cumprir os requisitos aos quais se destinam a doação da referida área, por tempo indeterminado, sob pena de sofrer "a qualquer momento" a retomada da área.

Art. 8º [...] §2º - A critério do Executivo poderão ser suspensos os benefícios concedidos a empresas que interromperem, sem justa causa, sua produção e/ou operação no Município e anuladas as concessões e/ou doações, SE NÃO FOR DADA EXECUÇÃO AOS PROJETOS FIXADOS OU REAJUSTADOS DE COMUM ACORDO. (Grifos nossos)

Art. 10 – Deve constar do Projeto de lei, sob pena de nulidade do incentivo:

I – A DESTINAÇÃO DETALHADA DA ÁREA;

IV – QUE A ÁREA NÃO PODE SER DESTINADA PARA OUTROS FINS, que não sejam os propostos e definidos na Lei, sob pena de retrocessão; (Grifos nossos)



Art. 13 - A retrocessão é a retomada pelo Município da área QUE NÃO TEVE CUMPRIDA SUA DESTINAÇÃO ou os demais requisitos da Lei de Incentivo. (Grifos nossos)

Assim, encontra-se equivocado o entendimento do Interessado/Impugnante de que ultrapassado o prazo de 05 anos, e lhe sendo outorgado a propriedade da área, as obrigações da empresa beneficiada estarão satisfeitas e não haverá mais possibilidade de reversão da propriedade do imóvel, **independentemente da destinação que for dada a ele.**

Ora, é por óbvio que o destino ao qual for dado à área, na forma da Lei Municipal 7.173/17, Edital e Contrato firmado perante o Município, deverá manter-se por prazo indeterminado pelo Licitante beneficiado, mesmo após ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos.

Esta é toda a essência do processo de doação ao qual está sendo consubstanciado pelo presente Processo Licitatório aqui em análise. Sem o cumprimento da destinação correta, e estabelecida pela legislação supra, bem como Edital, a Doação perderia seu objeto.

Cabe frisar que os requisitos a serem preenchidos durante o prazo de 05 (cinco) anos encontra-se apenas para fins de observância ao direito de outorgar ao Licitante beneficiado a propriedade da área, contudo, estes mesmos requisitos, bem como destino ao qual deverá ser empregado à área, devem-se manter inalterados por prazo indeterminado.

Razão pela tem-se o artigo 12 da referida Lei Municipal:

Art. 12 - Verificado A QUALQUER TEMPO O NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI AUTORIZATIVA, a Prefeitura Municipal:

I - (...)

II - iniciar o processo para retomada da área. (Grifos nossos)

Desta feita, esta Comissão Permanente de Licitação entende que o pedido impugnatório apresentado pelo Interessado/Impugnante se deu em razão de uma interpretação distorcida e equivocada sobre o próprio objeto do Certame, bem como essência legal da Doação da Área (Concessão dos incentivos à Instalação e Expansão de Empresas – PROEMP), nos termos dos requisitos pré-estabelecidos pela Lei Municipal 7.173/17 para fins de outorga da propriedade da Área, bem como sua manutenção.

Ante o exposto, em resposta aos questionamentos do Interessado/Impugnante, temos:

1 - Qual é o prazo que a empresa deverá comprovar de ininterrupto e efetivo funcionamento do empreendimento para que a escritura de doação seja outorgada: 3 ou 5 anos?

R. 05 anos. Item 16.1 do Edital



2 - Há algum limite temporal para a possibilidade de retomada da área doada pelo Município? Qual? Noutras palavras, a partir de quanto tempo não haverá mais possibilidade de reversão da propriedade do imóvel, independentemente da destinação que for dada a ele?

R. Não. A reversão está prevista no artigo 8º, 10 e 12 da Lei Municipal 7.173/17, bem como itens 1.2, 15.2, 16.1, 16.1.1., 19.1 do Edital.

3 - Caso haja um limite temporal, ele constará da Lei Autorizativa?

R. Não há limite temporal, ao passo que o Licitante Beneficiado deverá manter o cumprimento das obrigações assumidas, bem como manter a destinação dada à área, por tempo indeterminado, sob pena de sofrer “a qualquer momento” a retomada da área.

IV - DA DECISÃO

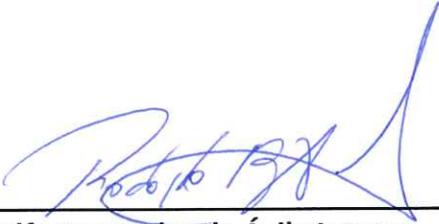
Ante o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, na pessoa de seu Presidente, constituído e nomeado por meio do Decreto Municipal n. 852 de 29 de abril de 2022 recebe a Impugnação na forma de “Direito de Petição”, ora esculpido pelo Art. 5º XXXIV da CF/88, e no mérito **denega provimento**, mantendo-se inalterados os termos do PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 096/2021, MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 03.003/2022.

Deste modo matem-se a data do Certame para o dia 21 de junho de 2022 às 09h00min, conforme definido no edital de origem.

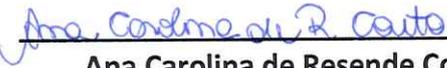
Intime-se o Interessado/Impugnante **Vinicius Bistene – OAB/MG sob n. 128.487**, por meio do E-mail: vinicius@bistene.com.br, com cópia nos autos e Publique-se no site www.araxa.mg.gov.br para conhecimento dos demais interessados. Junte-se aos autos do processo administrativo.

Atenciosamente,

Araxá-MG, 15 de junho de 2022.



Rodolfo Bernardes de Ávila Lemos
Presidente da C.P.L



Ana Carolina de Resende Couto
Membro da C.P.L



Paulo Venâncio de Andrade
Membro da C.P.L